



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2017

SF/17223.70758-23

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, cuja finalidade é determinar o preenchimento de vagas ociosas em instituições de ensino superior (IES), preferencialmente, por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS inclui, no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a disposição pertinente, a qual estabelece, ainda, a necessidade de observância das normas de certame seletivo de cada instituição.

O art. 2º do projeto define a vigência da medida proposta para a data em que a lei decorrente for publicada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao justificar a iniciativa, o autor enfatiza o processo de envelhecimento da população brasileira, em paralelo com o desperdício de vagas ociosas, pelas mais diversas razões, na educação superior, bem como a necessidade de ampliação das políticas públicas voltadas para a qualidade de vida do segmento etário em questão, inclusive com medidas de inserção no trabalho.

A matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde obteve parecer pela aprovação, e da CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente sobre normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa prevista no art. 91 do mesmo Risf, deve este Colegiado se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Nesses termos, resta respeitada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que tange à constitucionalidade, é assente a legitimidade de iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional, consoante previsão do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a proposição não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco nas prerrogativas que conformam a autonomia universitária prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, a proposição observa os critérios de inovação do ordenamento vigente e de adequação às disposições legais que tratam do assunto sob exame. Quanto ao mais, a proposição tende a impulsionar a presença de pessoas de maior idade na educação, com o que se pode falar de sua eficácia potencial.

SF/17223.70758-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação ao mérito, vê-se que o envelhecimento da população constitui tendência irrefreável na demografia brasileira, como sói ocorrer com países do mundo desenvolvido já há algumas décadas. No entanto, no nosso caso particular, o segmento etário composto por idosos constitui um dos mais negligenciados pelo Estado em atendimento educacional. Esse grupo comporta, no Brasil, os piores indicadores educacionais. Relativamente, trata-se do grupo com maior percentual de analfabetos e cidadãos com baixa escolaridade.

Nesse sentido, a proposição é oportuna e relevante. Por um lado, mudanças nas condições gerais de vida e da sociedade, ampliam, cada vez mais, a expectativa de vida de nossa população. De outro, o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exige a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição. Desse modo, seja para melhorar a qualidade de interações sociais que, ao cabo, se convertem em qualidade de vida, seja para viabilizar sua inserção produtiva no mundo do trabalho, a medida alvitrada é virtuosa, especialmente do ponto de vista da educação.

Sendo irrefutável a contribuição dessa oportunidade educacional para o desenvolvimento humano, que, segundo o consenso vigente, dá-se ao longo de toda a vida, não se pode deixar de ponderar que as políticas de interrupção do processo de reprodução da baixa escolaridade exigem medidas urgentes em relação à população jovem atual. Não à toa, o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê que tenhamos, até o ano de 2024, não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos matriculados na educação superior.

Ora, para a consecução desse intento, precisamos duplicar, até o ano de 2024, na educação superior, a inserção de integrantes do grupo etário considerado na idade adequada para frequentar nossas faculdades e universidades. Nesse sentido, em face da escassez de oportunidades educacionais na educação superior, de qualidade e gratuitas, entendemos necessárias a definição e a harmonização da proposição com as prioridades

SF/17223.70758-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do País, tendo em mente a otimização máxima dos recursos investidos na educação superior.

Essa preocupação constitui, a nosso sentir, uma forma de evitar que o Brasil continue a criar estoques de potenciais candidatos a vagas futuras com amparo na lei consequente à aprovação do projeto de lei que ora se analisa. A par disso, submetemos a este competente fórum uma emenda à redação proposta, de modo a conciliar a alentadora previsão de criação de vagas para nossos idosos na educação superior com a emergência de nosso planejamento educacional.

Por fim, reafirmamos não haver encontrado, no presente exame, qualquer óbice à tramitação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 4º Serão preferencialmente preenchidas por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos as vagas que se tornarem ociosas na educação superior, respeitados os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino, os percentuais definidos em regulamento e as prioridades do planejamento educacional.” (NR)

SF/17223.70758-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/17223.70758-23